



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: INESP – Instituto Nacional de Ensino, Sociedade e Pesquisa		UF: PE
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 301, de 7 de abril de 2022, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 63, de 5 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2020, determinou a redução de 100 (cem) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Novo Horizonte de Ipojuca (FNH), com sede no município de Ipojuca, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23000.030055/2019-68		
PARECER CNE/CES Nº: 672/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 301, de 7 de abril de 2022, referente ao recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 63, de 5 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2020, determinou a redução de 100 (cem) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Novo Horizonte de Ipojuca (FNH), com sede no município de Ipojuca, no estado de Pernambuco.

O Parecer CNE/CES nº 301/2022 negou provimento ao recurso, em face das seguintes considerações transcritas abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

A IES solicitou a autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 118486), sendo reconhecido pela Portaria SESu nº 740, publicada em 5 de junho de 2009, com 100 (cem) vagas totais anuais. O Processo e-MEC nº 201361242, de renovação de reconhecimento, foi aberto em fase de protocolo de compromisso devido ao Conceito Preliminar de Curso (CPC) 2012 2 (dois). O curso obteve CPC 2 (dois) em 2018.

Abaixo, segue transcrita ad litteram a Nota Técnica nº 196/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que subsidiou a relatoria do referido processo:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 196/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.030055/2019-68

INTERESSADO: FACULDADE JOSÉ LACERDA FILHO DE CIÊNCIAS APLICADAS (CÓD. 1383)

*Análise de recurso interposto contra penalidade de redução de vagas no curso de **Administração**. Proposta de indeferimento à reconsideração.*

I- QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

1. A Faculdade José Lacerda Filho de Ciências Aplicadas (cód. 1383), mantida pela Associação Vale Ipojuca de Educação, Ciência e Cultura (cód. 916), CNPJ 01.978.120/0001-20, está sediada na Avenida Francisco Alves de Souza, nº 500, Centro, Ipojuca, Pernambuco, CEP 55590-000, e-mail: fajolca@fajolca.edu.br, avaliacao@fajolca.edu.br, lfrconsultoria@gmail.com. O processo 201102938, relativo a seu primeiro recredenciamento, aguarda homologação do Parecer do CNE pelo Ministério da Educação. A IES tem IGC 2 (2018), contínuo 1.9353.

2. Seu curso de **Administração** (cód. 118486) foi reconhecido pela Portaria SESu nº 740, publicada em 5 de junho de 2009, com 100 vagas totais anuais. O Processo e-MEC nº 201361242, de renovação de reconhecimento, foi aberto em fase de protocolo de compromisso devido ao CPC 2012 (2). O curso obteve CPC 2 em 2018.

II- RELATÓRIO

3. O Processo e-MEC nº 201361242, de renovação de reconhecimento do curso, foi instaurado de ofício, na fase de Protocolo de Compromisso, devido ao CPC 2 em 2012, conforme os critérios definidos na Nota Técnica CGARCES/DIREG/SERES nº 786/2013.

4. Como a Instituição não apresentou o necessário Termo de Cumprimento do Protocolo de Compromisso e, portanto, diante da impossibilidade de concluir o processo de renovação de reconhecimento do curso sem a avaliação pós-protocolo de compromisso, a CGARCES/DIREG/SERES/MEC encaminhou à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC), em 27 de setembro de 2019, o Ofício nº 133/2019/CGARCES/DIREG/SERES/SERES-MEC determinando a abertura de processo administrativo para a aplicação de penalidades, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004.

5. Foi então publicada a Portaria SERES nº 570, em 18 de dezembro de 2019, de instauração de Procedimento Sancionador, com a aplicação das medidas cautelares de sobrestamento de processos regulatórios e suspensão de ingressos no curso e informando o prazo para defesa. A Instituição foi notificada da publicação por meio do Ofício nº 717/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI 1840022), cujas comprovações de envio estão registradas sob os documentos SEI 1852838 e 1853313.

6. Como não houve manifestação da Instituição no Procedimento Sancionador e pelas razões apresentadas na Nota Técnica nº 52/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, com base no Despacho SERES/MEC nº 114, publicado em 24 de novembro de 2016, foi aplicada a penalidade de redução de vagas no curso, nos termos do Despacho SERES nº 63, publicado em 6 de maio de 2020.

7. A IES foi notificada da publicação deste Despacho por meio do Ofício nº 307/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, cujas comprovações de envio se encontram nos documentos SEI 2055838 e 2055850.

8. Por discordar da redução das vagas, a Faculdade José Lacerda Filho de Ciências Aplicadas (cód. 1383) apresentou recurso da decisão por meio do documento SEI 2097324, também relacionado ao processo 23001.000525/2020-92.

III – ANÁLISE

III.I - DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO

9. Na oportunidade para o exercício do contraditório no Processo Administrativo, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, em ofício encaminhado ao Conselho Nacional de Educação e à CGSE/DISUP/SERES (SEI 2097324), a Instituição assume falhas internas no cumprimento das formalidades exigidas no cumprimento do Protocolo de Compromisso, mas garante que todas as fragilidades foram sanadas. Acrescenta que promoveu diversas mudanças qualitativas e estruturais capazes de atender satisfatoriamente o número de vagas de antes da redução aplicada pela SERES/MEC. Relaciona adaptações recentemente implementadas devido à emergência da COVID-19.

10. A Instituição resume que “todas as ações propostas no protocolo de compromisso foram sanadas” e que “o curso está preparado para uma futura visita de verificação do protocolo de compromisso”. Solicita a restituição das 100 vagas totais anuais e o cancelamento da penalidade até que seja enfim realizada a visita de verificação.

III.II - DA DECISÃO DA SERES

11. Nesse caso concreto, é necessário repetir que IES não observou as formalidades para que o curso pudesse seguir para avaliação, a qual, de acordo com a Lei 9.394/1996, a Lei 10.861/2004 e o Decreto 9.235/2017, é o instituto por meio do qual o poder público pode fazer a verificação de qualidade de cursos e instituições. Sem realização de avaliação, não há que se falar em cumprimento de ações de Protocolo de Compromisso. Tampouco a Instituição se manifestou no processo de supervisão. Os índices mais atuais do curso (2018) são os que se veem abaixo:

[...]

12. Estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, considerando que a omissão da não apresentação do Termo de Cumprimento do Protocolo de Compromisso comprometeu a avaliação para verificação das ações de Protocolo de Compromisso e, portanto, a renovação de ato, entende-se pela prevalência dos elementos que justificam a aplicação da penalidade à Instituição conforme ao arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º, e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

13. Assim, da análise do recurso interposto compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi encontrado fato capaz de promover a revisão da

penalidade aplicada. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, devendo o presente processo ser encaminhado ao CNE para análise e julgamento do conjunto de argumentos apresentados pela IES como recurso. (Grifo nosso)

IV – CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48, 50 e 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante o curso de **Administração** (cód. 118486) da Faculdade José Lacerda Filho de Ciências Aplicadas (cód. 1383), mantidas pela Silva e Souza Sociedade Educacional (cód. 405), CNPJ 34.294.546/0001-14:

(i) O indeferimento à reconsideração da penalidade aplicada pelo Despacho SERES nº 63, publicado em 6 de maio de 2020.

(ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(iii) A notificação da decisão em meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

À consideração superior.

Técnico em Assuntos Educacionais

Aprovo encaminhamento.

Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica

Aprovo encaminhamento.

Diretoria de Supervisão da Educação Superior

Aprovo.

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Considerações do Relator

Diante da análise do recurso interposto, é possível depreender que a SERES, em seu parecer, aplica somente a legislação vigente, como pode ser observado nos tópicos 11, 12 e 13 da supracitada Nota Técnica.

Mediante todos os fatos, este Relator entende que a decisão final do órgão de regulação do Ministério da Educação (MEC) não deva ser reformada. (Grifo nosso)

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 63, de 5 de maio de 2020, que determinou a redução de 100 (cem) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade

Novo Horizonte de Ipojuca (FNH), , com sede na Avenida Francisco Alves de Souza, nº 500, Centro, no município do Ipojuca, no estado de Pernambuco, mantida pelo INESP – Instituto Nacional de Ensino, Sociedade e Pesquisa, com sede no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco.

O Parecer em comento foi encaminhado à homologação do Ministro de Estado da Educação que, como de praxe, encaminhou para análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC). Esta, com sua sempre acurada análise, recomenda ao Ministro de Estado da Educação a devolução para reexame da CES, em face dos argumentos que, em síntese, são apresentados a seguir.

Preliminarmente, a Conjur/MEC refere-se às competências do CNE, citando o artigo 6º, incisos VI e VII do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Demonstra que:

[...]

14. [...]a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, por meio da Portaria SERES/MEC nº 570, de 17 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União aos 18 de dezembro de 2019 (sei 1842659) com fundamento nas conclusões assentadas na Nota Técnica nº 296/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC (sei 1842647), determinou a instauração de processo de supervisão na fase de procedimento sancionador em face do curso de Administração da Faculdade José Lacerda Filho de Ciências Aplicadas, bem como determinou a aplicação de medidas cautelares em seu desfavor, em razão do não encaminhamento do Termo de Cumprimento do Protocolo de Compromisso assumido no processo de renovação de reconhecimento do curso no e-MEC.

15. Por meio do Despacho n. 31/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (sei 2041296) editado com fundamento nas conclusões veiculadas na Nota Técnica n. 52/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES (sei 1970665), a SERES determinou, dentre outras, a extinção das medidas cautelares adotadas em desfavor da recorrente, aplicando a penalidade de redução de 100 (cem) para 40 (quarenta) vagas totais anuais, em convocação à sanção de desativação do curso.

16. Notificada para interpor recurso administrativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, perante o Conselho Nacional de Educação, a recorrente manejou pretensão recursal (sei 2097324), aduzindo as razões que considerou suficientes para infirmar as justificativas adotadas como fundamento para a decisão recorrida.

17. Instada a se manifestar incidentalmente em sede de juízo de retratação, a SERES não reconsiderou a decisão recorrida e encaminhou o recurso interposto pela Faculdade José Lacerda Filho de Ciências Aplicadas ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e julgamento, fazendo-o por meio da Nota Técnica n. 196/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES (sei 2157060), de 23 de julho de 2020.

Em síntese, a Conjur/MEC entende que os argumentos sustentados no Parecer em comento são demasiados singelos e não atendem ao que dispõe o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pois limita-se apenas a citar os pontos 11, 12 e 13 da Nota Técnica da SERES e não rebate os argumentos levantados pela recorrente quando pretendeu reformar a decisão do Despacho nº 63/2020.

Considerações do Relator

É consabido que, nos termos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, em seu artigo 1º, estão estabelecidas as atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Conselho Nacional de Educação (CNE), composto pela Câmara de Educação Básica (CEB) e pela Câmara de Educação Superior (CES). Sob a orientação da mesma lei, seu artigo 2º prescreve que as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno (CP) e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação. Nesse sentido, o artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE estabelece que o Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deve ser por ele homologada, que foi a ação no presente caso.

O presente processo cuida da viabilidade de homologação do reexame do Parecer CNE/CES nº 301/2022. A motivação que deu causa ao reexame estriba-se na compreensão de que não restam devidamente demonstrados os fundamentos jurídicos que permitem a conclusão exarada. Assim sendo, há devolução à CES para que reexamine a matéria trazendo argumentação que contemple o que determina a Lei nº 9.784/1999, artigo 50, § 1º:

[...]

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

Parágrafo primeiro. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

De fato, há de se concordar com a Conjur/MEC que o aludido Parecer adota fundamentação *aliunde ou per relationem* sem considerar, mais amiúde, a motivação que dá causa à decisão do voto. Todavia, há que se considerar que o artigo acima citado expressa a possibilidade de que a motivação *aliunde ou per relationem* se dê em razão da legalidade do ato, ao utilizar-se de fundamento normativo para proferir a decisão. Foi o que fez o Relator, adotando o princípio da economicidade, sem rodeios para manter a decisão exarada pela SERES. Portanto, não há motivos para preciosismos e nem há cometimento de equívocos na decisão.

Não parece relevante o argumento da Conjur/MEC em orientar a devolução do Parecer para reexame, dizendo que:

[...]

em que pese legítima tal forma de atuação estatal no caso dos autos, mister ressaltar que a adoção da fundamentação aliunde ou per relationem não poderia prescindir do devido enfrentamento de todo o objeto da pretensão recursal deduzida pela recorrente, ou tampouco da efetiva demonstração, por parte da instância recursal, das razões que a teriam levado a manifestar adesão ao entendimento técnico utilizado pela SERES na fundamentação/paradigma por ela adotada. (Grifo nosso)

Trata-se de preciosismo dispensável, porque não modifica a decisão exarada que resulta de um processo avaliativo minucioso. É equívoco afirmar que não se extrai qualquer análise e manifestação técnicas próprias acerca das efetivas razões pelas quais a CES concordou com as conclusões assentadas na Nota Técnica nº 196/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, ou tampouco por meio da qual compreenderia como integralmente desmerecedoras de qualquer guarida as alentadas razões de recurso manejadas pela recorrente na presente seara recursal.

O Relator simplesmente concordou com a decisão da SERES e, sem delongas, isto é, adotou de forma simples e suficiente a normativa que observa as formalidades essenciais à sua decisão. Repisa-se:

[...]

Como não houve manifestação da Instituição no Procedimento Sancionador e pelas razões apresentadas na Nota Técnica nº 52/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, com base no Despacho SERES/MEC nº 114, publicado em 24 de novembro de 2016, foi aplicada a penalidade de redução de vagas no curso, nos termos do Despacho SERES nº 63, publicado em 6 de maio de 2020.

Portanto, entende-se que em nada transgrediu a norma vigente orientada pela Lei nº 9.784/1999, artigo 50, § 1º, razão pela qual encaminho à CES, para decisão, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 301, de 7 de abril de 2022, que negou provimento ao recurso contra a decisão expressa no Despacho SERES nº 63, de 5 de maio de 2020, que determinou a redução de 100 (cem) para 40 (quarenta) vagas totais anuais no curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Novo Horizonte de Ipojuca (FNH), com sede na Avenida Francisco Alves de Souza, nº 500, Centro, no município de Ipojuca, no estado de Pernambuco, mantida pelo INESP – Instituto Nacional de Ensino, Sociedade e Pesquisa, com sede no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente